



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000407/99-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.790 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO.
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Por força do disposto no art. 3º da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, consideram-se não declaradas as compensações que não forem apresentadas à Receita Federal do Brasil mediante utilização do programa

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO
PELO DECURSO DE PRAZO DE CINCO ANOS.

Considera-se homologada a declaração de compensação após cinco anos de seu protocolo, nos termos do § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS
DECLARADOS.

Homologa-se a compensação dos débitos declarados na medida do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) rejeitar a preliminar de nulidade da carta de cobrança; ii) dar provimento à preliminar de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno à Autoridade Julgadora a quo para que profira nova decisão, desta feita considerando na sua análise a DCOMP retificadora apresentada pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada para substituir o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 384 a 397) interposto contra o Acórdão nº 12-28.743, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 360 a 370), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO.
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Por força do disposto no art. 3º da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, consideram-se não declaradas as compensações que não forem apresentadas à Receita Federal do Brasil mediante utilização do programa PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO
DECURSO DE PRAZO DE CINCO ANOS.

Considera-se homologada a declaração de compensação após cinco anos de seu protocolo, nos termos do § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS
DECLARADOS.

Homologa-se a compensação dos débitos declarados na medida do crédito reconhecido."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo e o de nº 010735.720.018/2009-37, em anexo, de diversos pedidos e declarações de compensação, por meio dos quais o interessado acima identificado pretende compensar crédito relativo a saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido apurados nos anos calendário de 1997, 1998, 2001 e 2002 com diversos débitos.

(...)

2. A Delegacia da Receita Federal em. "Nova; Iguaçu, por meio do despacho decisório de fl.223, com fundamento no parecer SEORT nº . (fls.208/222), proferido em

18/04/2008, não homologou as compensações objetos dos pedidos de compensação e da DCOMP em formulário (identificadas pelos n.ºs 01 a 39).

3. Após a análise do direito creditório, constatou-se a existência de DCOMP eletrônicas (identificadas pelos n.ºs 40 a 80). Utilizando-se dos fundamentos já exarados no parecer de fls.208/222, conforme decisão proferida em 03/08/2009 (fls.299/300), o SEORT da DRF/NOVA IGUAÇU/RJ não homologou as DCOMP eletrônicas (PER/DCOMP).

4. O interessado apresentou manifestação de inconformidade contra a primeira decisão em 21/05/2008 (fls.302/313), acompanhada de diversos documentos, alegando, em síntese, que:

- os créditos são oriundos de saldos negativos de CSLL, comprovados mediante apreciação das DIPJ acostadas, acarretando a não modificação da forma e do momento do surgimento do indébito;

- em face de inércia da Receita Federal do Brasil, o direito à compensação encontra-se homologado tacitamente, conforme prescreve o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, redação dada pela Lei nº 10.833/2003;

- a origem do saldo negativo deu-se em 1994, quando então foram geradas as primeiras compensações de CSLL;

- os saldos negativos foram assim apurados:

Apuração de saldo negativo	Valor
31/12/1993	8.575,74 Ufir
31/12/1994	33.224,33 Ufir
31/12/1995	R\$ 101.929,94
31/12/1996	R\$ 132.713,85
31/12/1997	R\$ 169.987,22
31/12/1998	R\$ 151.257,91
31/12/1999	R\$ 109.484,41
31/12/2000	R\$ 74.222,43
31/12/2001	R\$ 47.170,17
31/12/2002	R\$ 25.593,47

- no requerimento apresentado em 02/09/2004, demonstrou as compensações efetuadas, os saldos negativos a compensar de CSLL, bem como os valores das correções e os impostos compensados.

5. Uma vez que não foi localizada nos autos a documentação alegada em sua manifestação de inconformidade, o interessado foi intimado a rerepresentá-la. Os documentos apresentados, em 22/10/2009, deram origem aos anexos I, II e III.

6. Na manifestação de inconformidade contra a segunda decisão (fls.330/340), o interessado utilizou-se dos mesmos elementos de defesa anteriormente arguidos."

O Acórdão de primeira instância decidiu da seguinte forma:

“(…)

I- Considerar não declaradas as retificações objeto da DCOMP de fl.184 e, por conseguinte, restabelecer os pedidos de compensação de fls. 54,75, 81 e 145;

II- Homologar tacitamente as compensações declaradas às fls.3, 54, 61, 63, 66, 69, 71, 73, 75, 78, 81, 83, 85,87, 96, 98, 100,102, 104, 107, 115, 117, 125, 132, 136, 140, 145, 150, 154, 156, 159, 161, 164, 166, 169, 172, 176, 178, 224/236, 241/244, 249/252, 257/260 e 261/278, 279/282, 283/286, 287/290 do presente processo;

III- Homologar tacitamente as compensações declaradas às fls. 07/10, 19/22, 27/30, 35/38, 39/42, 43/46, 47/50, 51/54, 55/58, 59/62, 63/66, 67/70 e 71/74 do processo nº 10735.720018/2009-37, em anexo;

IV - Reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 25.593,47, relativo ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2002;

V- Homologar as compensações objetos dos PER/DCOMP, abaixo discriminados, até o limite do crédito reconhecido atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente.

Nº do PER/DCOMP	Nº do PER/DCOMP
17017.80319.261004.1.3.03-0488	33927.72066.270405.1.3.03-0228
31224.03817.101104.1.3.03-6033	00480.02088.130505.1.3.03-4745
30269.30927.141204.1.3.03-8983	40222.86261.150605.1.3.03-0247
36619.52962.050105.1.3.03-9098	21343.17497.150705.1.3.03-1209
07101.43978.140105.1.3.03-1900	06358.40154.290705.1.3.03-1768
15163.67286.310105.1.3.03-3256	08643.24109.150805.1.3.03-0823
12761.93896.150205.1.3.03-0105	38923.91793.141005.1.7.03-1496
10192.80048.150305.1.3.03-2470	34969.91724.141005.13.03-9735
26517.62344.150405.1.3.03-0974	20049.91697.281005.1.3.03-6081
25546.67023.300307.1.3.03-2781	

(…)”

Inconformada com a parcela não homologada das compensações pretendidas, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando:

Em sede de preliminar:

I – Nulidade da Carta de Cobrança por, supostamente, ter desobedecido ao teor do Acórdão atacado; e

II – Nulidade do julgamento de primeira instância pela recusa em analisar a DCOMP retificadora apresentada em formulário (fl. 184).

Em sede de mérito, torna a defender as duas nulidades arguidas em preliminar e acrescenta:

III – Defende a admissibilidade do PER/DCOMP de nº 27311.64556.290104.1.7.03.04, que não fora considerado pela decisão de piso por ter sido entregue em formulário; e

IV – Argui que o direito creditório que possui alcança a importância de R\$ 34.978,47, e não apenas o valor reconhecido de R\$ 25.593,47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1 Das Preliminares

1.1 DA NULIDADE DA CARTA DE COBRANÇA

Primeiramente, a Recorrente impugna a Carta de Cobrança que acompanhou a intimação do resultado do julgamento em primeira instância (fls. 376 a 379), alegando que a mesma não teria considerado os autos nº 3748-000.407/99-59 no compute do valor devido, bem como não teria obedecido o acórdão uma vez que por esta ocasião ainda não teria dado baixa em seus sistemas dos valores homologados.

Ora a Carta de Cobrança encaminhada junto com a intimação da decisão é mero instrumento que decorre da decisão da primeira instância e permite ao Contribuinte optar, tão logo é intimado, a apresentar Recurso Voluntário ou a pagar desde logo o tributo devido, elidindo maiores ônus de encargos e mora.

Outrossim, é cediço que a interposição de Recurso Voluntário, como ocorreu no presente feito, suspende a exigibilidade de todos os valores nele discutidos, conforme preceitua o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Destarte tem-se que não há qualquer razão para que se discuta a validade ou não da Carta de Cobrança vez que ela é mera expressão da decisão final que será tomada no presente feito.

Inclusive, o fato de, eventualmente, haver demora por parte da Administração Fazendária em tirar de seus sistemas os débitos exonerados em primeira instância não traz qualquer empecilho ao Recorrente, vez que tais débitos constariam como suspensos até que se atualize o sistema.

Desta forma, entendo que as arguições quanto supostas falhas na Carta de Cobrança que acompanhou a Intimação de nº 252/2010 são, de plano, incabíveis.

Frise-se que, de qualquer forma, os valores constante na Carta de Cobrança já são matérias constantes da decisão de primeiro grau ora atacada, sendo analisados no mérito do presente recurso.

Assim, VOTO por REJEITAR esta preliminar.

1.2 DA VALIDADE E EFICÁCIA DO FORMULÁRIO DE FLS. 184

Seguindo, aduz a Recorrente a nulidade do julgamento por ter entendido que o formulário utilizado às fls. 184 para a retificação das DCOMPs de fls. 54, 75, 78, 81, 140 e 145 não era meio adequado para tal, logo desconsiderou o mesmo sem analisar as referidas retificações.

Conforme se extrai do acórdão em tela, a retificação das DCOMPs foi desconsiderada sob o argumento que, por regra, deveria ter sido utilizado o sistema eletrônico, utilizando-se a via por papel tão somente mediante prova da incapacidade do uso do sistema informatizado, *in verbis*:

“13. Todavia, o art. 3º e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003, assim dispõe:

"Art.3ª Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação. "

14. Em sendo assim, uma vez que inexistia nos autos comprovação da impossibilidade de apresentação de DCOMP eletrônica, consideram-se não declaradas as alterações de compensação objetos da DCOMP em formulário.”

Com a devida vênia, não concordo com o posicionamento adotado pela DRJ de piso.

É cediço que no início da década de 2000 os sistemas informatizados começaram a substituir os formulários em papel, contudo, tal fenômeno se deu de forma gradual, conforme a tecnologia de informação e o acesso a internet foi se aprimorando mais funções foram sendo disponibilizadas pela RFB aos seus usuários.

Desta forma, é sabido que nos idos de 2004, momento em que foi protocolada a retificação de fl. 184, só era possível a retificação por meio eletrônico de DCOMPs já constantes nos sistemas eletrônicos. Não é o presente caso.

Conforme trouxe a Recorrente, e se pode confirmar examinando os autos, as DCOMPs objetos de retificação foram todas apresentadas (e aceitas) em papel, desta forma, parece correta a retificação das mesmas por via de formulário em papel.

No caso em tela, não há qualquer registro nos autos de qualquer tentativa por parte da Fiscalização de instar o Contribuinte a reapresentar a mesma retificação por outra via que não a utilizada.

Há um limite para até onde os formalismos devem ser rigorosamente observados. Não devemos esquecer que a Administração Fiscal deve observar o princípio da estrita legalidade tributária.

Destarte, entendo que não poderia a Fiscalização se quedar inerte por um longo período de tempo e, posteriormente, negar o recebimento de tal retificação sob esta mera argumentação de que teria faltado prova quanto a incapacidade de uso do sistema eletrônico.

Diante do exposto, VOTO por ACOLHER a preliminar suscitada e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que profira nova decisão aceitando e apreciando a retificação da DCOMP apresentada por meio físico citado.

Face ao acolhimento da preliminar supra, resta prejudicada a análise das demais questões de mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues